



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VICTORIA MOREIRA DE SOUZA LOPES

**QUAL É O SIGNIFICADO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E COM QUE ALCANCE ELE A PROTEGE?**

**BRASÍLIA/DF
2021**

VICTORIA MOREIRA DE SOUZA LOPES

**QUAL É O SIGNIFICADO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E COM QUE ALCANCE ELE A PROTEGE?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Patrícia Perrone Campos Mello

**BRASÍLIA/DF
2021**

VICTORIA MOREIRA DE SOUZA LOPES

QUAL É O SIGNIFICADO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E COM QUE ALCANCE ELE A PROTEGE?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Patrícia Perrone Campos Mello

BRASÍLIA, 01 DE OUTUBRO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o impacto da liberdade de expressão nas decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como em que condições o tribunal protege e valoriza a liberdade de expressão, que é uma condição essencial para a própria existência da democracia. Nessa linha, o primeiro capítulo examina o significado da liberdade, da liberdade de expressão e de sua base constitucional. O segundo capítulo desenvolve um estudo de casos que tiveram grande influência da liberdade da expressão em seus julgamentos, sendo possível analisar o comportamento e o pensamento de cada ministro em suas decisões. No terceiro e último capítulo foi realizada uma análise geral acerca dos casos expostos, trazendo uma reflexão da relação do Supremo Tribunal Federal com a liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Liberdade de Imprensa. Constituição Federal. Direito fundamental. Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	CAPÍTULO 1 – LIBERDADE	7
2.1	O que é a Liberdade de Expressão?	7
2.2	Os Dispositivos da Liberdade de Expressão	8
2.3	A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental	10
2.4	A Liberdade de Expressão e o STF	13
3	CAPÍTULO 2 – ANÁLISES DOS CASOS	21
3.1	Caso 1: A Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130)	21
3.2	Caso 2: A Prisão de Daniel Silveira	25
3.3	Caso 3: A Liberdade de Manifestação – Marcha da Maconha (ADPF 187)	28
3.4	Caso 4: Fernando Sarney (Reclamação 9.428)	30
3.5	Caso 5: ADI 4.451 - Distrito Federal	33
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A monografia se propõe a examinar o significado da liberdade de expressão para o Supremo Tribunal Federal e com que alcance ele a protege, tendo por objetivo apresentar os casos que tiveram maior influência em seus julgamentos. É importante ressaltar que há uma enorme tensão entre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e outros direitos fundamentais.

Pode-se afirmar que o marco da liberdade de expressão foi o julgamento de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130), julgada procedente pelo relator, Ministro Ayres Britto, acompanhado dos Ministros Eros Grau, Carmén Lúcia, Menezes de Direito, César Peluso, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, afirmando-se que a Constituição Federal não recepcionou a Lei de Imprensa por uma incompatibilidade material insuperável com os princípios da liberdade de imprensa e de expressão, princípios estes que são precondições essenciais para a própria existência da democracia. Dessa forma, não haveria a possibilidade de conciliação entre a lei e a Carta Magna.

No primeiro capítulo far-se-á uma análise acerca do conceito de liberdade juntamente com o pensamento dos filósofos acerca de tal garantia. Além disso, será feita uma análise acerca da liberdade de expressão com seus devidos dispositivos, trazendo os conceitos de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, José Afonso da Silva e Edilson Farias, assim como os respectivos dispositivos constitucionais. Além disso, se demonstrará que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental, dada sua relação de imprescindibilidade com a democracia, bem como em razão de constituir uma dimensão essencial da autonomia do cidadão e da dignidade humana. Por fim, demonstrar-se-á com que alcance o Supremo Tribunal Federal protegeu a liberdade de expressão, com base na de ADPF 130, de modo a limitá-la apenas quando entre em conflito com outros direitos fundamentais constitucionais.

Em seguida, no segundo capítulo, será feita uma análise acerca da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130), a prisão de Daniel Silveira, onde será discutido se a decisão do Supremo Tribunal Federal pode ou não ser questionada à luz dos critérios firmados pelo próprio Tribunal. Além disso, será tratado acerca da Marcha da Maconha (ADPF 187), em que serão introduzidos os direitos constitucionais de reunião e de livre expressão do pensamento. Também será analisado o caso do Fernando Sarney (Reclamação 9.428), em que Fernando Sarney ajuizou ação em desfavor do Jornal Estado de

São Paulo, com vistas a proibi-lo de publicar reportagens em que vinculava o seu nome à “Operação Faktor” e por fim, a ação direta de inconstitucionalidade de 4.451 Distrito Federal.

No terceiro e último capítulo, traça-se as conclusões finais, abarcando o que foi mais importante depreender dos casos colecionados além de ser analisado o comportamento e pensamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal em relação à liberdade de expressão. Foi possível concluir que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois haverá casos em que os indivíduos não terão a sua liberdade de expressão garantida, uma vez que poderão ser responsabilizados civilmente e penalmente quando cometerem alguma ofensa em desfavor de outro indivíduo.

2 CAPÍTULO 1 – LIBERDADE

Pode-se caracterizar a liberdade como um direito de todo indivíduo em fazer suas escolhas livremente. A filosofia trata a liberdade como a independência do ser humano, a autonomia, a autodeterminação, a espontaneidade e a intencionalidade. A liberdade pode ser configurada como liberdade de pensamento, liberdade de opinião, liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de imprensa, liberdade de ir e vir e liberdade condicional¹.

Aristóteles entendeu que a liberdade é a possibilidade dos indivíduos de realizarem as suas escolhas de acordo com as suas próprias vontades. Porém, tal liberdade deveria sempre estar acompanhada do conhecimento, uma vez que este era essencial para ampliar as possibilidades de escolhas dos indivíduos².

Por sua vez, Kant relaciona a liberdade com autonomia, em que o indivíduo tem o direito de criar regras para si mesmo, porém, as regras devem estar em conformidade com as leis morais. Por fim, Sartre entende que o homem deve ser livre, dessa forma, são obrigados a realizar as suas próprias escolhas para construírem a sua própria existência³.

2.1 O que é a Liberdade de Expressão?

A liberdade de expressão tem previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), ou seja, documento que norteia a garantia de direitos e liberdades fundamentais para todos⁴.

A liberdade de expressão dispõe de uma ampla gama de liberdades, não sendo somente de se expressar, mas de se comunicar, de se informar, impondo respeito à liberdade como uma forma de agir para o ser humano⁵.

¹MENEZES, Pedro. **Significado de liberdade**. Significados, 2021. Disponível em: <https://www.significados.com.br/liberdade/>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

²*Ibidem*.

³*Ibidem*.

⁴**LIBERDADE de expressão: lei, evolução, importância e limites**. Fia, 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

⁵MILAN, Letícia. **A liberdade de expressão como direito fundamental**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://leticiamilan.jusbrasil.com.br/artigos/503164265/a-liberdade-de-expressao-como-direito-fundamental#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%2C%20previsto%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,alterada%2C%20conforme%20o%20artigo%2060%2C>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2006, p.515), conceitua liberdade como a “1. Faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação. 2. Estado ou condição de homem livre. 3. Confiança, intimidade (às vezes abusiva)⁶.”

José Afonso da Silva (2008, p.233), entende a liberdade como sendo o poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoa, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente⁷.

A liberdade de expressão é aquela em que o indivíduo expõe os seus pensamentos, podendo se manifestar por meio da escrita, pela palavra oral, pela imagem, utilizando qualquer meio. Edilsom Farias (2004, p. 54), entende que a liberdade de expressão “consiste na faculdade de manifestar livremente os próprios pensamento, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão (liberdade de expressão)⁸.”

2.2 Os Dispositivos da Liberdade de Expressão

A Constituição Federal de 1988 garantiu direitos fundamentais a todos os cidadãos, implementando a transição do Brasil para a democracia. Além de reger os princípios de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, ampliou a liberdade individual, impulsionando a liberdade de expressão⁹.

O direito à liberdade de expressão está assegurado no artigo 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, que diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e inciso XIV, “e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” O artigo 200 da Constituição Federal de 1988 também faz alusão à liberdade de expressão, ao afirmar que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição,

⁶FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2006.

⁷SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁸FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁹**LIBERDADE de expressão: lei, evolução, importância e limites**. Fia, 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística¹⁰”. Ocorre que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluta, havendo alguns limites a seu exercício, veja-se¹¹:

- a) vedação do anonimato (artigo 5º, inciso IV);
- b) direito de resposta (artigo 5º, inciso V);
- c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcóolicas, agrotóxicos e terapias (artigo 220, §4º);
- d) classificação indicativa (artigo 21, inciso XVI);
- e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X).

Os dispositivos mais importantes relacionados à liberdade de expressão e de imprensa são os seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Parágrafo 1º – Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Parágrafo 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Parágrafo 3º – Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de

¹⁰BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

¹¹PONTES, Sérgio. **A liberdade de expressão e o STF**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/617618641/a-liberdade-de-expressao-e-o-stf>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo 4º – A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Parágrafo 5º – Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Parágrafo 6º – A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença da autoridade.

2.3 A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental

Os direitos fundamentais objetivam salvaguardar uma vida digna para todos os cidadãos, pois durante as ditaduras, a censura e os outros mecanismos de diminuição dos direitos fundamentais, abriam precedentes perigosos para que o governo e outras autoridades impusessem suas vontades com o uso da violência¹².

José Afonso da Silva (2008, p. 178) conceitua do que se trata o direito fundamental do homem: “no qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais¹³.”

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016, p. 264) entendem que a liberdade de expressão abrange toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não. Englobando também toda e qualquer mensagem ou forma que possa se comunicar, incluindo também o direito de não se expressar, de se calar e de não se informar, desde que não enseje na colisão para com outros direitos fundamentais¹⁴.

Nesse mesmo raciocínio, Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 43) dispõe que “o direito à liberdade de expressão é, dessa forma, uma espécie de direito da personalidade, que se inclui neste gênero no grupo dos direitos à integridade moral. Ainda por ser direito da personalidade, o direito à liberdade de expressão é direito indisponível, e não se reveste de

¹²**LIBERDADE de expressão: lei, evolução, importância e limites.** Fia, 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

¹³SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹⁴MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

natureza patrimonial. E por ser essencial é direito inato, inerente a cada pessoa que já nasce com esse bem, que se define em direito de expressar seus pensamentos, consistentes em sentimentos ou opiniões, e até em direito de não se manifestar, posto que o direito à liberdade pode ensejar uma atitude positiva (fazer) ou negativa (não-fazer)¹⁵.

Portanto, a liberdade de expressão é um direito de personalidade indisponível e fundamental, não podendo ser descartado mesmo que ocorra a colisão com outro direito. Todos aqueles que fazem parte de um Estado Democrático de Direito, sem exceção alguma, desde o seu nascimento, tem o direito de se manifestar da maneira que lhe convier, por todos os meios possíveis, seja verbal, escrito ou digitalizados¹⁶.

Assim é o entendimento de Célia Rosenthal Zisman (2003, p.48), “o direito à liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal, pertence, portanto, a todas as pessoas, sem qualquer distinção, e está garantido pelo próprio sistema constitucional, uma vez que configura direito fundamental, inclusive constituindo cláusula pétrea, que não pode ser alterada, conforme o artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição. Cada indivíduo possui o direito de se expressar manifestando livremente o seu pensamento, as suas convicções, ou deixando de se manifestar, sem que o Estado possa limitar este direito, e sem que os demais indivíduos da sociedade interfiram de modo a prejudicá-lo.”¹⁷

Ocorre, no entanto, que o Estado poderá intervir na liberdade de expressão dos indivíduos caso ocorra violação a outro direito previsto na própria Magna Carta, pois apesar de liberdade como direito fundamental ser indispensável para os cidadãos, não se reveste de caráter absoluto.¹⁸

O avanço da liberdade de expressão pode ser caracterizado pelo julgamento da ADI 4815 pelo Supremo Tribunal Federal em que a Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer

¹⁵ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: o limite dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

¹⁶MILAN, Letícia. **A liberdade de expressão como direito fundamental**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://leticiamilan.jusbrasil.com.br/artigos/503164265/a-liberdade-de-expressao-como-direito-fundamental#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%2C%20previsto%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,alterada%2C%20conforme%20o%20artigo%2060%2C>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

¹⁷ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: o limite dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

¹⁸MILAN, Letícia. **A liberdade de expressão como direito fundamental**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://leticiamilan.jusbrasil.com.br/artigos/503164265/a-liberdade-de-expressao-como-direito-fundamental#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%2C%20previsto%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,alterada%2C%20conforme%20o%20artigo%2060%2C>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

censura. Assim como, o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. Veja-se¹⁹:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. [...] 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. [...]7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. [...] (STF, ADI 4815, Tribunal Pleno, Min. Rel. Cármen Lúcia, julgado em 10.06.2015, publicado em 01.02.2016)

Portanto, a liberdade de expressão não poderá ser violada pelo Estado e nem pelo particular, apenas caso essa liberdade seja utilizada de forma que infrinja algum direito preconizado na Magna Carta. Assim é o entendimento de Edilson Farias (2004, p.81):²⁰

Apesar de não se encontrar subsumida ao controle interno da verdade, isso não significa que a liberdade de expressão esteja livre de qualquer parâmetro para o seu exercício. O marco da liberdade de expressão diz respeito às exigências de continência e pertinência na apresentação das ideias, a fim de que as opiniões não desbordem para a agressão gratuita aos direitos personalíssimo, tais como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284274%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

²⁰FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

2.4 A Liberdade de Expressão e o STF

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), destacaram que é preciso assegurar a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação para que seja possível cobrar do ofensor os desrespeitos a direitos constitucionais. Além disso, destacaram que os efeitos jurídicos da decisão reforçam que o direito de resposta, para replicar ou de retificar matéria publicada por parte daquele que se vê ofendido. Veja-se²¹:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA

²¹LEIA o acórdão que derrubou a lei de imprensa. Conjur, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa#:~:text=No%20julgamento%20da%20Arg%C3%BCi%C3%A7%C3%A3o%20de,recepcionada%20pe la%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL.

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a

outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da “plena liberdade de informação jornalística” (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado “poder social da imprensa”.

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e “real alternativa à versão oficial dos fatos” (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era “livre” (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de “plena” (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia,

diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado “núcleo duro” da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o “estado de sítio” (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (“quando necessário ao exercício profissional”); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos “meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público”.

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de “plena” (§ 1 do art. 220).

10- NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio

conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de “interpretação conforme a Constituição”. A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Casolímite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, “de eficácia plena e de aplicabilidade imediata”, conforme classificação de José Afonso da Silva. “Norma de pronta aplicação”, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Depreende-se do julgamento da ADPF 130, que o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas e tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na

divulgação de notícias e de opiniões. Dessa forma, a retirada de matéria de circulação será configurada censura²²:

Ocorre que o STF adota uma postura muito restritiva em aceitar reclamações contra as próprias decisões, sendo essa postura chamada de “jurisprudência defensiva”, relacionada ao cabimento de recursos e de ações autônomas, visando reduzir a quantidade de processos nos Tribunais. Porém, essa medida restritiva não tem sido seguida em processos ligados à liberdade de expressão ou à liberdade de imprensa, uma vez que o STF tem proferido decisões em que se admitem reclamações, mesmo que a decisão reclamada não esteja baseada no mesmo ato declarado inconstitucional. Essa postura se dá pelo fato da liberdade de expressão.

Importa salientar que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, porém, a liberdade de expressão possui uma posição preferencial em relação aos outros direitos. Luís Roberto Barroso cita 5 (cinco) motivos principais pelos quais a liberdade de expressão ocupa um lugar privilegiado no ordenamento jurídico interno e nos documentos internacionais. Veja-se²³:

- a) a liberdade de expressão desempenha uma função essencial para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático;
- b) a proteção da liberdade de expressão está relacionada com a própria dignidade humana, ao permitir que indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial;
- c) este direito está diretamente ligado à busca da verdade. Isso porque as ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias;
- d) a liberdade de expressão possui uma função instrumental indispensável ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos, dentre outros; e
- e) a liberdade de expressão é garantia essencial para a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação.

Além disso, Luís Roberto Barroso defende a aplicação de 8 (oito) critérios para ponderar o direito à liberdade de expressão e com outros direitos da personalidade, sendo²⁴:

- a) **veracidade do fato**: a notícia divulgada deve ser verdadeira.

²²PONTES, Sérgio. **A liberdade de expressão e o STF**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/617618641/a-liberdade-de-expressao-e-o-stf>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

²³*Ibidem*.

²⁴PONTES, Sérgio. **A liberdade de expressão e o STF**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/617618641/a-liberdade-de-expressao-e-o-stf>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

- b) **licitude do meio empregado na obtenção da informação:** o conhecimento acerca do fato que se pretende divulgar tem de ser obtido por meios admitidos pelo direito.
- c) **personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia:** a depender se a pessoa for uma personalidade pública ou privada, o grau de exposição é maior ou menor.
- d) **local do fato:** os locais dos fatos narrados são reservados ou protegidos pelo direito à intimidade.
- e) **natureza do fato:** os fatos divulgados possuem caráter sigiloso ou se estão relacionados com a intimidade da pessoa.
- f) **existência de interesse público na divulgação em tese:** o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro.
- g) **existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos.**
- h) **preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação:** o uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a proibição da divulgação. (grifou-se)

Nessas condições e com base nos argumentos acima, defende-se que somente se deve interferir sobre a liberdade de expressão quando ela impactar de forma desproporcional sobre outros direitos fundamentais constitucionais. Nesse sentido, eventual restrição deve ser: (i) adequada à promoção de um direito constitucional, (ii) necessária e, portanto, implicar restrição na mesma medida e (iii) proporcional em sentido estrito, de forma a que guarde uma relação de custo-benefício com a restrição.

Segundo Luís Roberto Barroso o princípio da proporcionalidade é o produto de ideias vindas de dois sistemas diversos, ou seja, da doutrina do devido processo legal substantivo do direito norte-americano e do princípio da proporcionalidade do direito alemão, que poderá ser aplicado pelo intérprete, julgador ou pelo legislador. Ao atingir a norma, deve-se decidir de um meio para atingir o fim²⁵.

Já para Daniel Sarmento, no Brasil, existe um consenso acerca do princípio da proporcionalidade baseado nos subprincípios. O subprincípio da proporcionalidade demanda que a restrição ao bem jurídico seja compensada pela promoção de um interesse antagônico²⁶.

²⁵BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁶SOUZA NETO, Cláudio Pereira. SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 419.

3 CAPÍTULO 2 – ANÁLISES DOS CASOS

A fim de proporcionar uma melhor compressão do tema abordado nesse trabalho passa-se a analisar alguns exemplos práticos acerca da interpretação dos tribunais pátrios no que se refere à liberdade de expressão.

3.1 Caso 1: A Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130)

A Lei de Imprensa foi criada durante o regime militar e tinha como objetivo regular os aspectos referentes ao tema, ou seja, a atuação dos jornalistas e da imprensa. Esta lei é um conjunto de dispositivos legais reunidos na Lei 5.250, que entrou em vigor em 14 de março de 1967. Ocorre que com ela, competiram dispositivos constitucionais, atos institucionais e Lei de Segurança Nacional.²⁷

No ano de 1968, a Lei de Imprensa sofreu um abalo, através do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro, em seu artigo 9º, que conferiu ao presidente da República poderes para a imposição de censura prévia sobre os meios de comunicação. Além disso, no mesmo ano em que surgiu a Lei de Imprensa, foi criada a Emenda Constitucional nº 1, outorgada pelos ministros militares que estavam no exercício da Presidência da República, por meio da qual mantiveram o artigo 150 do texto constitucional de 1967 (renumerando-o como 153) e acrescentaram que não seria tolerável “as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. E, por fim, foi criado o Decreto-lei n 1.077, que criou a censura prévia às publicações obscenas. A censura se extinguiu com relação à grande imprensa em 4 de janeiro de 1975, data do jornal O Estado de São Paulo.²⁸

Diante da reabertura democrática, José Sarney seguiu no Poder Legislativo com o trabalho de revogar as leis autoritárias, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional uma nova Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, sendo restaurada as garantias de livre expressão. A nova Constituição deu liberdade para que o Poder Legislativo decidisse as questões referentes ao rádio e televisão. Além disso, extinguiu a censura aos espetáculos e diversões públicas, autorizando apenas as medidas de aconselhamento quanto a faixas etárias

²⁷COSTELLA, Antonio. Lei de imprensa. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-imprensa>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

²⁸*Ibidem*.

e locais de exibição e a liberdade jornalística passou a ter um tratamento homogêneo para os veículos impressos e eletrônicos.²⁹

A Lei de Imprensa estava em vigor até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 pelo STF, em 30 de abril de 2009. Porém, em decorrência da lei ser anterior à Constituição de 1988, deveria ser analisada a compatibilidade dessa norma com a nova Carta. Portanto, a ADPF 130 invocou a violação dos preceitos fundamentais contidos nos incisos IV, V, IX, X, XIII, XIV do artigo 5º e dos artigos 220 a 223 da Constituição Federal³⁰.

A ADPF 130 foi necessária pois a Lei de Imprensa havia sido imposta à sociedade pela ditadura militar, contendo dispositivos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, este regido pela Constituição Federal de 1988. O ministro Carlos Ayres Britto foi o relator do caso, que, em caráter liminar, suspendeu vários dispositivos da lei antiga e, no mérito, julgou totalmente procedente à ADPF 130, nos seguintes termos:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. [...] Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.³¹

Além disso, o ministro trouxe à tona a relação específica entre o pensamento crítico e a imprensa livre, nos seguintes termos:

O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.³²

O Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.³³

Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello acompanharam integralmente o relator. Contudo, os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes defenderam a extinção parcial da lei para que ocorresse a manutenção de alguns dispositivos que disciplinavam o direito de resposta e a

²⁹*Ibidem.*

³⁰STF, **ADPF 130**, j. 30/04/2009.

³¹STF, **ADPF 130**, Min. Carlos Ayres Britto, j. 30/04/2009, pág. 6.

³²STF, **ADPF 130**, Min. Carlos Ayres Britto, j. 30/04/2009, pág. 7.

³³STF, **ADPF 130**, Min. Carlos Ayres Britto, j. 30/04/2009, pág. 8.

proibição de publicar mensagens racistas. Por sua vez, o ministro Marco Aurélio foi o único que defendeu a vigência da Lei de Imprensa. Portanto, a partir desse posicionamento dos ministros, em 30 de abril de 2009, os 7 (sete) capítulos e os 77 (setenta e sete) artigos da Lei de Imprensa se tornaram inconstitucionais, ou seja, após 42 anos de vigência da lei³⁴.

O ministro Ricardo Lewandowski votou nos seguintes termos:

(...) afastar a lei vigente porque incompatível com o sistema constitucional de 1988, sem perder de vista a necessidade de valorizar a defesa dos direitos de personalidade. É que a própria Constituição Federal criou essa ampla liberdade de informação e de proteção dos direitos da personalidade. (...) A liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a preocupação de restringi-la, de criar dificuldade ao exercício dessa instituição política. Mais afirmativamente, qualquer lei que se destine a regular esse exercício da liberdade de imprensa como instituição a disciplinar, tendo por objetivo dar a cada cidadão esclarecido voz na formação da lei, não pode revestir-se de caráter repressivo, que o desnature por completo.³⁵

A ministra Ellen Gracie, por sua vez, votou nos seguintes termos:

Impõe-se examinar (...) a possibilidade da válida coexistência, em nosso ordenamento jurídico, entre as normas constitucionais que asseguram a plena liberdade de informação jornalística e uma legislação ordinária definidora dos limites e responsabilidade da atividade de imprensa no Brasil.³⁶

Para o ministro Ayres Britto, a imprensa possui o dever de divulgar as informações corretas e fidedignas, pois, sendo um meio de comunicação em massa, atinge o maior número de pessoas possível, sendo responsável por formar a opinião pública. Além disso, afirma que é através da imprensa que é possível controlar o poder e a ação do Estado, preservando assim, a democracia.

Contudo, a calúnia, a difamação ou a injúria não podem ser censuradas via judicial, mas podem ser corrigidas através da responsabilização civil ou penal do ofensor. Por fim, o ministro enfatiza a necessidade de ter uma imprensa livre, sem restrições legais e que não impeça a existência da liberdade de expressão e de imprensa, essenciais a qualquer sociedade.

O ministro Cezar Peluso defendeu que o direito à liberdade de imprensa é limitado pela dignidade da pessoa humana e que os direitos absolutos são tidos como direito invulneráveis, ou seja, são protegidos pelo Poder Judiciário. Por fim, alega que a Constituição Federal já limita a imprensa e que as responsabilidades civis ou penais são suficientes para regulá-la, portanto, não é necessária a existência de qualquer norma específica, motivando a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa.

³⁴STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

³⁵STF, **ADPF 130**. Min, Ricardo Lewandowski, j. 30/04/2009, pág. 87/88.

³⁶STF, **ADPF 130**. Min, Ellen Gracie, j. 30/04/2009, pág. 126.

Em seu voto, o ministro Celso de Mello entendeu que a liberdade de expressão é o direito que todos os cidadãos possuem de veicular suas ideias, sem repressão estatal, conforme se vê a seguir:

A liberdade de expressão representa, dentro desse contexto, uma projeção significativa do direito, que a todos assiste, de manifestar, sem qualquer possibilidade de intervenção estatal à priori, o seu pensamento e as suas convicções, expondo as suas ideias e fazendo veicular as suas mensagens doutrinárias³⁷.

Além disso, ele expõe o caso de uma crítica jornalística, que, por exemplo, não constitui abuso de liberdade de imprensa, pois é justificada pelo interesse social e não possui o ânimo de ofender e que quando houve conflito entre direitos constitucionais, é dever do Poder Judiciário, através da ponderação de princípios, resolvê-lo.

A ministra Cármen Lúcia em seu voto expõe que:

A liberdade de imprensa é manifestação da liberdade, considerada em sua amplitude humana. Sem a liberdade de manifestação do pensamento para informar, se informar e ser informado, garantia de cada um, compromete-se a dignidade da pessoa humana. (...) Por isso é que, sem liberdade – aí encarecida a de manifestação do pensamento, da imprensa e da função do jornalista em razão da matéria objeto do presente julgamento – não há democracia³⁸.

Portanto, para a ministra, a liberdade de imprensa é essencial à organização estatal, para que assim, ocorra o funcionamento de toda sociedade democrática. Para o ministro Menezes Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui limite ao exercício da liberdade de imprensa, uma vez que ambos têm proteção da Constituição Federal, ou seja, não é possível a sobreposição de um sobre o outro. Assim é o seu entendimento:

(...) a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para sua sobrevivência institucional, proteção igual à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana. Esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história. O cuidado que se há de tomar é como dirimir esse conflito sem afetar nem a liberdade de expressão nem a dignidade da pessoa humana³⁹.

O ministro Joaquim Barbosa entende que o Estado pode atuar positivamente na proteção à liberdade de imprensa, uma vez que é capaz de garantir a pluralidade e diversidade de opiniões em relação à liberdade de expressão, veja-se: “O Estado pode, sim, atuar em prol da liberdade de expressão, e não apenas como seu inimigo, como pode parecer a alguns.”⁴⁰.

³⁷STF, **ADPF 130**, Min. Celso de Mello, j. 30/04/2009, pág. 154/155.

³⁸STF, **ADPF 130**, Min. Cármen Lúcia, j. 30/04/2009, pág. 330/331.

³⁹STF, **ADPF 130**, Min. Menezes Direito, j. 30/04/2009, pág. 91.

⁴⁰STF, **ADPF 130**, Min. Joaquim Barbosa, j. 30/04/2009, pág. 110.

No mesmo sentido, o ministro Gilmar Mendes entende que a liberdade de expressão pode sofrer algum tipo de restrição, seja pelo Poder Judiciário ou pelo Poder Legislativo, uma vez que esta liberdade não constitui um direito absoluto, veja-se:

É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição⁴¹.

Para ele, a liberdade de expressão não poderá ser censurada e sim, regulada com a finalidade de preservar direitos como o de personalidade ou o de expressão. O ministro votou pela parcial procedência da ADPF e justificou nos seguintes termos:

É certo que a atual Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) deve ser substituída por uma nova lei, que seja aberta, na medida do possível, à autorregulação, fixando, dessa forma, princípios gerais e normas instrumentais de organização e procedimento. Mas declará-la totalmente não recepcionada pela Constituição de 1988, neste momento, poderia configurar um quadro de insegurança jurídica que seria extremamente danoso aos meios de comunicação, aos comunicadores e à população em geral⁴².

Por fim, o ministro Marco Aurélio, sendo o único a votar pela constitucionalidade da Lei de Imprensa, pois afirma que a inconstitucionalidade da lei causaria uma insegurança jurídica. Veja-se:

Deixemos à carga de nossos representantes, dos representantes do povo brasileiro [...], dos representantes dos Estados e, portanto, deputados e senadores, a edição de lei que substitua a em exame, sem ter-se, enquanto isso, o vácuo – como disse – que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica [...]⁴³.

Por meio da ADPF 130, a maioria dos ministros do STF entendem que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que esta não pode sofrer censura prévia por parte do Poder Judiciário, podendo apenas ser responsabilizada civilmente e penalmente.

3.2 Caso 2: A Prisão de Daniel Silveira

O Deputado Federal Daniel Silveira (PSL, RJ) foi preso na noite de terça-feira do dia 16 de fevereiro de 2021 por decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, após publicar um vídeo no *youtube* com agressões ao STF, dentre elas, de defender a destituição dos integrantes do STF e dizer ter imaginado os ministros levando uma “surra”,

⁴¹STF, **ADPF 130**, Min. Gilmar Mendes, j. 30/04/2009, pág. 227.

⁴²STF, **ADPF 130**, Min. Gilmar Mendes, j. 30/04/2009, pág. 267.

⁴³STF, **ADPF 130**, Min. Marco Aurélio, j. 30/04/2009, pág. 144.

além de fazer apologias ao Ato Institucional nº 5⁴⁴. No vídeo, o deputado insultou alguns ministros da Suprema Corte.

Na decisão proferida por Alexandre de Moraes, ele considerou se tratar de flagrante delito e determinou que o *youtube* retirasse o vídeo do ar, fixando uma multa diária em R\$100.000 (cem mil reais) em caso de descumprimento. Além disso, alegou que os crimes cometidos pelo Deputado são de tentar mudar, com emprego de violência, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito; tentar impedir o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados; fazer em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem pública ou social; incitar a subversão da ordem política ou social, a animosidade entre as Forças Armadas ou entre as classes sociais ou as instituições civis; incitar a prática de qualquer dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional; caluniar ou difamar o presidente do STF⁴⁵.

A prisão do Deputado despertou uma grande discussão no meio jurídico. Alega-se que a prisão foi decretada dentro do polêmico Inquérito das Fake News, sem pedido prévio da Procuradoria-Geral da República (PGR), embora, depois da confirmação da prisão pelo plenário do STF, a PGR tenha apresentado uma denúncia contra o Deputado⁴⁶.

Além disso, outro fator que gera discussão é o fato de a Constituição Federal só permitir a prisão de um parlamentar em caso de flagrante de crime inafiançável. O advogado do Deputado disse, em nota, que a “prisão do deputado representa não apenas um violento ataque à sua imunidade material (referência à proteção que a Constituição garante aos parlamentares para expressar suas opiniões), mas também ao próprio exercício do direito à liberdade de expressão e aos princípios basilares que regem o processo penal brasileiro⁴⁷”.

Rafael Mafei, professor de direito da Universidade de São Paulo (USP), também criticou a decisão de Alexandre de Moraes. Ele afirmou que a fala de Silveira é “inaceitável”, mas vê uma série de problemas jurídicos na decisão, dentre eles, o fato da prisão ter ocorrido dentro do Inquérito das Fake News. Ele acredita que a prisão deveria ter ocorrido a partir da

⁴⁴ Ato institucional editado em 1968 pelo governo militar que aprofundou a ditadura, fechando o Congresso, cassando ministros do Supremo e aumentando a tortura e assassinato de opositores políticos

⁴⁵ QUEM é Daniel Silveira, o deputado bolsonarista preso após ameaças ao STF. **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/17/quem-e-daniel-silveira-o-deputado-bolsonarista-presos-apos-ameacas-ao-stf>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

⁴⁶ Schreiber, Mariana. Prisão de Daniel Silveira decretada por STF é abusiva? **BBC**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56105141>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

⁴⁷ *Ibidem*.

provocação da PGR e com base em manifestação do plenário da Corte, em vez de se dar com base em um ato de ofício de um ministro⁴⁸.

O professor vê como um precedente perigoso permitir que conteúdos disponíveis nas redes sociais permitam prisões em flagrante, uma vez que o flagrante poder ser determinado por qualquer pessoa, sem a decisão prévia de um juiz, abrindo espaço para possíveis ações autoritárias.

Por sua vez, a constitucionalista e professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Estefânia Barboza, defende o inquérito das *fake news* e a decisão de prender Silveira como instrumentos necessários para que o Supremo freie “um movimento autoritário”. Para ela, o Inquérito das *Fake News* se insere em um contexto de aumento do autoritarismo no Brasil e no mundo, e que a incitação ao ódio não acontece em um único dia, ela vem ocorrendo de forma crescente. A liberdade de expressão que promove o ódio e o atentado à democracia implica incitação à prática de ilícitos e, portanto, um exercício ilegítimo do alegado direito⁴⁹.

À luz de tais considerações, questiona-se: a prisão do Deputado e a ordem de retirada do vídeo do *youtube* podem ser entendidas como formas de censura? A liberdade de expressão é uma garantia constitucional, que pode ser encontrada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988: liberdade de manifestação de pensamento (inciso IV), a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX) e o direito ao acesso à informação e a garantia do sigilo da fonte (inciso XIV). Portanto, a liberdade de expressão como garantia fundamental tem a pretensão de que o Estado não exerça a censura⁵⁰.

Por um lado, a Constituição da República veda a censura e, por outro, a garantia da liberdade de expressão não é absoluta, mas pressupõe um sistema estruturado e organizado da liberdade. Dessa forma, a própria Constituição traz restrições à liberdade de expressão, que são: a vedação ao anonimato (artigo 5º, XV), a proteção à imagem, à honra, à intimidade, à privacidade (artigo 5º, V)⁵¹. Além disso, existem limites implícitos ao exercício de direitos fundamentais, que se traduzem na não violação – desproporcional ou injustificada – de outros

⁴⁸Schreiber, Mariana. **Prisão de Daniel Silveira decretada por STF é abusiva?** BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56105141>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

⁴⁹*Ibidem*.

⁵⁰Seifert, Priscila. **Censura? O Supremo, a liberdade de expressão e a prisão de Daniel Silveira**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340671/o-supremo-a-liberdade-de-expressao-e-a-prisao-de-daniel-silveira>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

⁵¹Seifert, Priscila. **Censura? O Supremo, a liberdade de expressão e a prisão de Daniel Silveira**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340671/o-supremo-a-liberdade-de-expressao-e-a-prisao-de-daniel-silveira>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

direitos igualmente fundamentais, tais como os direitos à vida, à integridade física, à segurança e a uma ordem democrática.

A garantia à liberdade de expressão assegurada na Constituição leva em consideração a licitude e o objeto da atividade de comunicação, não sendo toda e qualquer liberdade protegida pela garantia, ou seja, a censura é proibida, no entanto, não obsta a que incidam sobre o indivíduo as consequências civis e penais do exercício ilegítimo da liberdade de expressão. Portanto, a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes não é uma forma de censura, mas sim uma consequência ao mau uso da liberdade de expressão⁵².

3.3 Caso 3: A Liberdade de Manifestação – Marcha da Maconha (ADPF 187)

O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, liberou a realização dos eventos chamados “Marcha da maconha”, que reúnem manifestantes favoráveis à descriminalização das drogas. Para eles, os direitos constitucionais de reunião e de livre expressão do pensamento garantem a realização dessas marchas.⁵³

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a ADPF 187 pedindo uma interpretação do artigo 287 do Código Penal conforme a Constituição, visando a não impedir as manifestações públicas em defesa da legalização de drogas, uma vez que o dispositivo tipifica como crime a apologia de fato criminoso ou de autor do crime⁵⁴.

Segundo o ministro Celso de Mello, a marcha da maconha é um movimento social espontâneo que possui um caráter nitidamente cultural e que reivindica, por meio da livre manifestação do pensamento, a possibilidade da discussão acerca da proibição do consumo de drogas. Para ele, a liberdade de expressão é um direito fundamental, pressuposto de regimes democráticos que possibilita a livre troca de ideias e o controle do poder pela sociedade.⁵⁵

A liberdade de expressão protege os cidadãos contra uma possível censura do Estado, de modo a que ele não determine o que as pessoas devam fazer ou ouvir, assegurando a expressão de diferentes visões sobre um mesmo tema:

Impende advertir, bem por isso, notadamente quando os agentes do Poder, atuando de forma incompatível com a Constituição, buscam promover a repressão à liberdade de expressão, vedando o exercício do direito de reunião e, assim, frustrando, de modo injusto e arbitrário, a possibilidade de

⁵²*Ibidem*.

⁵³STF libera “marcha da maconha”. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2737214/stf-libera-marcha-da-maconha>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

⁵⁴*Ibidem*.

⁵⁵STF libera “marcha da maconha”. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2737214/stf-libera-marcha-da-maconha>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

livre exposição de opiniões, que o Estado não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias, sobre o pensamento e sobre as convicções manifestadas pelos cidadãos⁵⁶.

Além disso, o ministro entende que a mera proposta de descriminalização de determinado ilícito penal não se confunde com o ato de incitação à prática do delito e nem mesmo com o de apologia ao fato criminoso, sendo esta garantida pela liberdade de reunião⁵⁷.

O ministro Luiz Fux, por sua vez, achou necessário estabelecer alguns parâmetros para a realização das manifestações, assim como prevê a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XVI, e acrescentou ser imperioso que não haja incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes durante a marcha e que não poderia haver o consumo de tal substância durante o evento. Além disso, ressaltou que crianças e adolescentes não poderiam ser engajadas nesses eventos, uma vez que a Constituição prevê a proteção dos menores quanto à dependência química⁵⁸.

O ministro Marco Aurélio, por sua vez, afirmou que a liberdade de expressão não poderia sofrer censura prévia, seja por políticas discriminatórias ou por órgãos públicos, já que esta garante a formação das opiniões individuais. Porém, caso ocorram excessos, estes poderão ser responsabilizados:

O que extraio da Convenção? (Convenção Interamericana de Direitos Humanos que aponta o binômio liberdade-responsabilidade, característico de sociedades livres) De início, o direito à liberdade de expressão é irrestringível na via legislativa. Cabe ao Estado somente tomar as providências para responsabilizar ulteriormente os excessos⁵⁹.

Assim, como:

A defesa da liberdade de expressão também pode ser fundamentada na autonomia individual do ser humano. Ao expressar publicamente opiniões e pensamentos próprios, o indivíduo vale-se da liberdade como instrumento para o desenvolvimento da personalidade. Mesmo quando a adesão coletiva se revela improvável, a simples possibilidade de proclamar publicamente certas ideias corresponde a um ideal de realização pessoal e de demarcação do campo da individualidade. Caso contrário, o direito à autodeterminação estaria violado com a ingerência estatal, solapando-se um dos atributos da dignidade da pessoa humana⁶⁰.

A ministra Cármen Lúcia alegou que se abrimos mão da liberdade, amanhã não teremos liberdade e nem segurança. Portanto, é necessário assegurar o direito de

⁵⁶STF, **ADPF 187**, Min. Celso de Mello, j. 15/06/2011, pág.47.

⁵⁷BRASIL.CF art. 5º, XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

⁵⁸STF libera “marcha da maconha”. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2737214/stf-libera-marcha-da-maconha>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

⁵⁹STF, **ADPF 187**, Min. Marco Aurélio, j. 15/06/2011, pág.7.

⁶⁰STF, **ADPF 187**, Min. Marco Aurélio, j. 15/06/2011, pág.4.

manifestação, pois estas manifestações podem conduzir à modificações de leis.⁶¹ A liberdade de expressão, portanto, é fundamental à democracia, uma vez que não poderá ocorrer a censura prévia e quando houver excessos em suas falas, os responsáveis sofrerão indenizações.

3.4 Caso 4: Fernando Sarney (Reclamação 9.428)

Trata-se de uma ação movida por Fernando Sarney em desfavor do jornal Estado de São Paulo, proibindo-o de publicar reportagens vinculando o seu nome à Operação da Polícia Federal denominada “Operação Faktor”, antes conhecida por “Boi Barrica”. Fernando Sarney foi indiciado pela Polícia Federal por lavagem de dinheiro, tráfico de influência, formação de quadrilha e falsidade ideológica.⁶²

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em 2009, ordenou liminarmente a censura ao jornal, que perdurou por nove anos, ou seja, 3.327 dias, até ser derrubada por decisão do ministro Ricardo Lewandowski, em novembro de 2018. A censura ao jornal se deu depois da publicação da reportagem, no dia 22 de julho de 2009, em que mostrava que as gravações ligavam José Sarney, até então presidente do Senado, com a contratação de parentes e afilhados políticos por meio de atos secretos investigados na Operação da Polícia Federal. A defesa de Fernando Sarney alegava que se tratava de diálogos íntimos entre os integrantes da família Sarney e que não havia interesse público. Porém, naquele momento, a 12ª Vara cível negou a liminar pedida pelo empresário.⁶³

Dessa forma, Fernando Sarney recorreu da decisão para o TJDFT e o feito foi decidido pelo desembargador Dácio Vieira, que concedeu imediatamente a liminar, proibindo o jornal Estado de São Paulo de veicular os conteúdos que eram considerados inapropriados pela parte autora. Ocorre que havia uma provável amizade entre o desembargador e os Sarney, porém, este negou que houvesse motivo para suspeição. No entanto, o Jornal juntou a quantidade de provas suficientes para toldar a imparcialidade.⁶⁴

⁶¹ STF libera “marcha da maconha”. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2737214/stf-libera-marcha-da-maconha>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

⁶² AÇÃO de Fernando Sarney que levou à censura do Estadão é julgada improcedente. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/305572/acao-de-fernando-sarney-que-levou-a-censura-do-estadao-e-julgada-improcedente>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

⁶³ ST, **Rel 9428**, j. 10/12/2009.

⁶⁴ AÇÃO de Fernando Sarney que levou à censura do Estadão é julgada improcedente. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/305572/acao-de-fernando-sarney-que-levou-a-censura-do-estadao-e-julgada-improcedente>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

O jornal Estado de São Paulo apresentou a Reclamação de nº 9.428 contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), alegando a violação da decisão da ADPF 130, que garante a liberdade de expressão aos meios de comunicação, sendo vedada qualquer tipo de censura prévia. Ocorre que a Reclamação não foi conhecida, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito.

A Reclamação do jornal Estado de São Paulo teve seis votos que a julgaram improcedentes e três votos a favor de seu conhecimento. Os ministros que votaram pela improcedência foram, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Gilmar Mendes e Dias Toffoli e os ministros que votaram pela procedência foram, Carlos Britto, Cármen Lúcia e Celso de Mello⁶⁵.

Segundo o ministro relator Cezar Peluso, o presente caso envolveu a inviolabilidade dos direitos à intimidade e à honra (artigo 5º, inciso X), o alcance da liberdade de imprensa (artigo 220, caput) e a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas (artigo 5º, inciso XII). Além disso, tais restrições não tiveram por base a Lei de Imprensa, o que não contrariou a ADPF 130⁶⁶. Em razão da Reclamação do jornal Estado de São Paulo possuir um objeto diferente da ADPF 130, torna inviável a pretensão do jornal de anular a censura que lhe foi infligida.

O ministro Eros Grau, por sua vez, entendeu que não se pode falar em censura judicial, mas sim em aplicação da lei:

De qualquer modo, é também necessário dizer que a liberdade de imprensa coexiste com a proteção de intimidade. Por essa razão, embora se repudie sob todas as formas a censura, ao juiz incumbe decidir, em cada caso, sobre a relatividade da liberdade de imprensa e da proteção da intimidade. Nenhuma é superior a outra, não há nenhuma absoluta e ao juiz incumbe, caso a caso, limitado pela lei, decidir a situação. Por isso cada caso há de ser examinado individualmente. (...) o que se reclama, no caso concreto, é uma decisão judicial para o caso concreto [...]⁶⁷.

Além disso, afirmou que a censura é a contradição da liberdade de imprensa e que é certo que a liberdade e a legalidade caminham juntas, uma vez que ninguém luta contra a liberdade, no máximo, luta-se contra a liberdade do outro. E quando a luta é contra a liberdade, é necessário que haja lei, pois é a lei que interfere quando a liberdade está em perigo⁶⁸.

Já o ministro Gilmar Mendes afirmou que há um sobrevalor quando se relaciona à liberdade de imprensa, mas não apenas como direito individual, mas como um direito

⁶⁵*Ibidem*.

⁶⁶STF, **Rcl 9428**, Min. Cezar Peluso, j. 10/12/2009, pág. 12.

⁶⁷STF, **Rcl 9428**, Min. Eros Grau, j. 10/12/2009, pág. 69/70.

⁶⁸*Ibidem*.

marcante do próprio processo democrático. A crítica aos governos e a forma de comunicação são alguns dos elementos que a integram⁶⁹.

O ministro Dias Toffoli entendeu que o julgamento posto na reclamação não é sobre o fato em si da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da vedação prévia de divulgação de matéria jornalística pela imprensa. Portanto, a via da reclamação não seria cabível diante do caso concreto em discussão. Caso a decisão reclamada estivesse fundada na Lei de Imprensa, a Reclamação poderia ser conhecida como ação constitucional apta a fazer valer o quanto decidido pelo STF na ADPF n° 130⁷⁰.

Por sua vez, o ministro Carlos Brito entendeu que:

Não há, Ministro, no Direito brasileiro nenhuma norma constitucional nem legal que chancelo o poder de censura à magistratura. Não existe. Só existia a antiga Lei de Imprensa, porque mesmo a lei que cuida de interceptação telefônica, por exemplo, e o Código de Processo Penal quando fala de investigação, sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da sociedade e mesmo o Código de Processo Civil, quando fala em segredo de justiça, nada autoriza o juiz a exercer esse juízo prévio de censura a nenhum jornal, a nenhum órgão de comunicação social⁷¹.

Para ele, os órgãos de comunicação social não podem ser censurados previamente por nenhum juiz, uma vez que não há nenhum direito que legitime o não funcionamento da imprensa. A liberdade de imprensa deve ser a primeira garantia, para que assim, seja possível observar o direito à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada⁷².

A ministra Cármen Lúcia conheceu a Reclamação do jornal Estado de São Paulo, veja-se:

Para mim, realmente o que se contém no ato reclamado afronta, pelo menos à primeira vista, não para fins de procedência ou improcedência, mas para fins de cabimento ou não cabimento, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 e o que nela se contém.⁷³

Além disso, a ministra Cármen Lúcia, entendeu que a imprensa não poderia sofrer qualquer tipo de censura prévia, uma vez que está previsto na APDF 130, nos seguintes termos “[...] ficou taxativo que a coibição a abuso não poderia acontecer, no caso da liberdade de imprensa, e que a censura governamental, emanada de qualquer um dos Três Poderes, seria expressão odiosa da face autoritária do Poder Público⁷⁴”.

O ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, não conheceu da Reclamação, pois já se manifestou reiteradamente no sentido de que o conhecimento da Reclamação, ou para o

⁶⁹STF, **Rcl 9428**, Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2009, pág. 56.

⁷⁰STF, **Rcl 9428**, Min. Dias Toffoli, j. 10/12/2009, pág. 108/111.

⁷¹STF, **Rcl 9428**, Min. Carlos Brito, j. 10/12/2009, pág. 51.

⁷²*Ibidem*.

⁷³STF, **Rcl 9428**, Min. Cármen Lúcia, j. 10/12/2009, pág. 65.

⁷⁴STF, **Rcl 9428**, Min. Cármen Lúcia, j. 10/12/2009, pág. 66.

conhecimento da Reclamação, é preciso que haja uma estrita correspondência entre o ato reclamado e a decisão paradigma. Dessa forma, o ministro acompanhou o voto com o ministro relator Carlos Britto, no sentido de assegurar a mais ampla liberdade de imprensa, independentemente de censura⁷⁵.

O ministro Celso de Mello reconheceu admissível o instrumento constitucional da reclamação. Para ele, não cabe falar em indenização por responsabilidade civil pela divulgação de qualquer matéria, principalmente quando a matéria for de interesse público e coletivo para a inspiração do artigo, portanto, caso ocorra isso, não haverá abuso da liberdade de imprensa, não podendo ocorrer a repressão estatal à crítica⁷⁶.

Nesses termos, o ministro fez alusão a Vidal Serrano Nunes Júnior, que diz que a legitimidade do direito de crítica tem por efeito uma garantia institucional da opinião pública, pois “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental representa o mais precioso privilégio dos cidadãos⁷⁷”.

Portanto, diante da análise dos votos dos ministros, pode-se constatar que o direito ao sigilo prevaleceu ao direito à liberdade de expressão. O resultado foi defendido sob o fundamento de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

3.5 Caso 5: ADI 4.451 - Distrito Federal

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) propôs ação direta em face do artigo 45, incisos II e III da Lei Federal 9.504/1997, Lei das Eleições⁷⁸.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

A associação propôs a ADI nos seguintes termos⁷⁹:

Tais normas geram um grave efeito silenciador sobre as emissoras de rádio e televisão, obrigadas a evitar a divulgação de temas políticos polêmicos para não serem acusadas de difundir opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Além disso, esses dispositivos inviabilizam a veiculação de sátiras, charges e programas

⁷⁵STF, **Rcl 9428**, Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/12/2009, pág. 67.

⁷⁶STF, **Rcl 9428**, Min. Celso de Mello, j. 10/12/2009, pág. 77.

⁷⁷STF, **Rcl 9428**, j. 10/12/2009, pág. 92.

⁷⁸STF, **ADI 4.451**, j. 21/06/2018, pág. 3.

⁷⁹STF, **ADI 4.451**, j. 21/06/2018, pág. 4.

humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral.

O pretense propósito do legislador de assegurar a lisura do processo eleitoral, as liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (...) constituem garantias tão caras à democracia quanto o próprio sufrágio.” Isso porque “a ideia de um procedimento eleitoral justo não exclui, mas antes pressupõe, a existência de um livre, aberto e robusto mercado de ideias e informações, só alcançável nas sociedades que asseguram, em sua plenitude, as liberdades de expressão e de imprensa, e o direito difuso da cidadania à informação.

Além disso, a associação entende que o sistema constitucional da liberdade de expressão abrange as dimensões substantiva e instrumental; o fato de a radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) constituir serviço público “não representa um fator relevante de diferenciação em relação a outros veículos de comunicação social, no que se refere à proteção das liberdades de expressão, imprensa e informação.”⁸⁰

O ministro Alexandre de Moraes conheceu da ADI proposta pela associação. Ele entendeu que é sensível a questão da liberdade de expressão nos meios de comunicação social, principalmente, no processo eleitoral, pois o Congresso Nacional deve garantir a lisura e igualdade dos pleitos eleitorais, protegendo a influência abusiva do poder econômico. Salienta também, que está presente no texto constitucional a preocupação com os riscos decorrentes da comunicação social⁸¹.

A comunicação social, em seu artigo 220 da Constituição Federal delimita que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O parágrafo primeiro deste artigo refere-se expressamente ao conteúdo do artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal, afastando qualquer restrição da garantia fundamental da liberdade de expressão na comunicação social, uma vez que o direito à informação, conferido aos cidadãos, implica o reconhecimento dessa liberdade aos envolvidos na atividade de comunicação social, ou seja, em emissoras de rádio e televisão e a outros veículos de imprensa. Estes, por sua vez, não se submetem a qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, expresso no artigo 220, §2º da Constituição Federal.⁸²

Para citar a liberdade de expressão, o ministro citou a obra de George Williams, “*Engineers is Dead, Long Live the Engineers in Constitutional Law*” em que a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão. Além disso, alegou que a Constituição protege a liberdade de

⁸⁰STF, ADI 4.451, j. 21/06/2018, pág. 5.

⁸¹STF, ADI 4.451, Min. Alexandre de Moraes, j. 21/06/2018, pág. 12.

⁸²STF, ADI 4.451, Min. Alexandre de Moraes, j. 21/06/2018, pág. 13.

expressão no seu duplo aspecto, ou seja, o positivo em que o cidadão pode se manifestar como bem entender e o negativo que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia⁸³.

É importante ressaltar que nos dispositivos impugnados pela associação, está presente um traço marcante da censura prévia, como caráter preventivo e abstrato, visando interditar o conteúdo que se pretende futuramente expressar, atribuindo-lhe repercussões adversas que justificariam a restrição, uma vez que estes dispositivos são inconstitucionais, pois consiste na restrição, subordinação e forçosa adequação programática da liberdade de expressão.⁸⁴

Alexandre de Moraes entendeu que:

Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os governantes, que nem sempre serão “estadistas iluminados”, como lembrava o JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais⁸⁵.

Por fim, ele entendeu que onde a liberdade de expressão for cerceada, não existirá a democracia e a livre participação política, pois a liberdade de expressão permite que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos, autorizando programas humorísticos e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outros recursos de áudio e vídeos, não havendo justificativa constitucional para a interrupção durante o período eleitoral. Portanto, são inconstitucionais quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia⁸⁶.

O ministro Edson Fachin acompanhou o ministro relator Alexandre de Moraes, ou seja, declarando a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45 da Lei 9.504/97⁸⁷. Em seu voto, o ministro citou o julgamento da ADPF 130 e selecionou alguns trechos da ministra Cármen Lúcia que compõe a sua conclusão, veja-se⁸⁸:

Ao veda, previamente, a trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito parece haver uma imposição de cerceamento prévio em contrariedade ao disposto no art. 220, caput e §§ 1º e 2º da Constituição do Brasil. A dizer, no ponto, a lei cria embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo

⁸³STF, **ADI 4.451**, Min. Alexandre de Moraes, j. 21/06/2018, pág. 14.

⁸⁴STF, **ADI 4.451**, Min. Alexandre de Moraes, j. 21/06/2018, pág. 15/16.

⁸⁵STF, **ADI 4.451**, Min. Alexandre de Moraes, j. 21/06/2018, pág. 17.

⁸⁶STF, **ADI 4.451**, Min. Alexandre de Moraes, j. 21/06/2018, pág. 20/21.

⁸⁷STF, **ADI 4.451**, Min. Edson Fachin, j. 21/06/2018, pág. 25.

⁸⁸STF, **ADI 4.451**, Min. Edson Fachin, j. 21/06/2018, pág. 32.

de comunicação social, além de impor censura de natureza política, ideológica e artística.

Censura é repreender, desaprovar e por conta desta admoestação impedir.

A censura é a mordaza da liberdade. Se legítimo ou não o acanhamento da liberdade é o que se há de verificar, porque o direito à liberdade está delineado com suas restrições no sistema jurídico.

Mas no modelo constitucional brasileiro a censura de natureza política, ideológica e artística não é permitida. Logo, na minha visão, ao excluir do espaço de liberdade de informação (noticiários) e de programas (incluídos aí como estão os de humor) da arte, não tenho como compatibilizar as regras legais com a norma constitucional.

Trucagem, como exposto no §1º do art. 45 acrescentado pela Lei n. 12.037/09, é um meio de expor um truque ou de expressar uma idéia ou descrever uma situação por meio de truques, o que poderia significar uma falsa verdade.

Montagem, também definido no §5º do art. 45 acrescentado pela Lei n. 12.037/09, é operação técnico-estética pela qual se atinge o efeito de emocionar ou informar mediante combinação de trechos ou imagens que apresentem um resultado previsto pelo autor.

A trucagem e a montagem são técnicas legítimas, adotadas no rádio, na televisão e no cinema, operações regulares para expressar o que busca o autor.

Então, previamente estabelecer que tais operações são vedadas no período iniciado em 1º de julho de ano de eleições me parece incompatível com a norma constitucional proibitiva de censura.

Para o ministro, mesmo que haja um balanceamento entre os direitos em confronto, não havia como deixar de privilegiar a liberdade de expressão na hipótese. Para sintetizar a sua tese, utilizou as palavras da ministra Ellen Gracie. Veja-se⁸⁹:

[...] No tocante ao inciso II do art. 45, entendo, nesta análise preliminar, que a dose ministrada, por sua intensidade, deixou de ser remédio para se tornar veneno. Em outras palavras, proibiu-se, como resultado pelo eminente relator em sua decisão sob referendo, a utilização de todo um leque de recursos técnicos de uso consagrado pela imprensa, sobretudo pela imprensa especializada na refinada linguagem do humor crítico, para buscar conter aqueles que, no uso desse meio técnico, viessem a tomar, antidemocraticamente, posição por este ou aquele candidato ou partido político.

Trata-se, portanto, de medida desproporcional, pois o profissional de imprensa, no estrito contexto da manifestação crítica própria do humor jornalístico, não está manifestando sua preferência eleitoral, mas apenas fazendo a sua leitura profissional da realidade política que o cerca.

É bem verdade que a técnica retratada no referido inciso II pode ser utilizada para fins de manipulação e indução da opinião pública, como quaisquer outras formas de se fazer imprensa. Todavia, tais condutas encontram vigorosa redação no inciso IV do mesmo art. 45 da Lei 9.504/97, que, em alto e bom som, proíbe a concessão de tratamento privilegiado a determinada candidatura.

Já com relação ao inciso III do art. 45 do diploma legal sob exame, também eu reconheço excesso ofensivo à liberdade de manifestação do pensamento o impedimento generalizado à difusão de opiniões favoráveis ou contrárias a

⁸⁹STF, ADI 4.451, Min. Edson Fachin, j. 21/06/2018, pág. 36/37.

candidatos e partidos, que somente se torna efetiva ameaça ao processo eleitoral quando representar explícito exercício de propaganda política.

Na presente ADI, o que está em discussão é a tensão entre a liberdade de expressão, o direito de informação do público, a liberdade de criação artística e a paridade de armas entre os candidatos e a democracia. Para o ministro Luís Roberto Barroso, quando ocorrem situações de tensão, o direito prevê, como solução, uma ponderação entre os valores que estão em jogo. As ponderações legislativas, mesmo sendo possíveis e legítimas, frequentemente são problemáticas⁹⁰.

Para o ministro, ao fazer a ponderação, o legislador federal no artigo 45 da Lei nº 9.504/1997 incorreu em três impropriedades. Na primeira, o legislador hierarquizou os bens jurídicos constitucionais. Na Constituição Federal, não existe hierarquia entre os direitos fundamentais, portanto, quando o legislador os hierarquiza os torna inconstitucional. A segunda impropriedade é a de não preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão e por fim, a terceira impropriedade é o caráter preferencial da liberdade de expressão. Este caráter preferencial significa que, embora não exista hierarquia entre as normas constitucionais, a liberdade de expressão deve prevalecer como regra, salvo situações específicas, aferíveis em concreto, que justifiquem a sua limitação proporcional, à luz de outros direitos fundamentais⁹¹.

O ministro acredita que a liberdade de expressão deve ser uma liberdade preferencial, uma vez que esta configura livre circulação de ideias, informações, fatos e opiniões, sendo pressuposto para o exercício de direitos fundamentais, inclusive para o exercício da liberdade, da autonomia privada e da autonomia pública, para que as pessoas tomem decisões informadas e esclarecidas na vida em geral, ou seja, o exercício dos direitos políticos, sociais e direitos individuais não podem prescindir da livre circulação de informações. Portanto, o cerceamento da liberdade de expressão deve passar por um escrutínio extremamente estrito, mas apenas em situações muito excepcionais.⁹² Por fim, o ministro também acompanhou o relator, julgando procedente o pedido, afirmando que a liberdade de expressão é um pressuposto da democracia e não uma garantia de verdade⁹³.

⁹⁰STF, **ADI 4.451**, Min. Luís Roberto Barroso, j. 21/06/2018, pág. 39.

⁹¹STF, **ADI 4.451**, Min. Luís Roberto Barroso, j. 21/06/2018, pág. 39.

⁹²STF, **ADI 4.451**, Min. Luís Roberto Barroso, j. 21/06/2018, pág. 41.

⁹³STF, **ADI 4.451**, Min. Luís Roberto Barroso, j. 21/06/2018, pág. 42.

A ministra Rosa Weber tomou como base a premissa do ministro Luís Roberto Barroso, ou seja, de que a liberdade de expressão é pressuposto da democracia, além de utilizar um trecho da decisão do ministro Ayres Britto para iniciar o seu voto, veja-se⁹⁴:

A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constrictões em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art.139 da CF), única fase ou momento da vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.” (inciso III do art. 139). (ADI 4.451-MC-REF, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje1º.7.2011).

Tais normas impugnadas levam à conclusão de que são inconstitucionais, tendo o legislador, pretexto para ferir a liberdade de imprensa, com a finalidade de garantia da “lisura e o equilíbrio do processo eleitoral”. Para a ministra, a ineficácia do direito de resposta pode ocorrer nas manifestações artística feitas em charge ou em programas humorísticos, mas sendo estas recebidas pelo leitor como opinião humorística e artística⁹⁵.

Na opinião da ministra Rosa Weber, a não vedação à reeleição tem se mostrado fator muito mais capaz de influenciar o eleitorado, em virtude da dificuldade de se fiscalizar o uso da máquina pública, do que as manifestações intelectuais e artísticas cuja interpretação pode levar à conclusão pelo eleitor.⁹⁶

O eleitor do partido político pode ser influenciado de diversas formas, sendo encantado pela beleza do candidato; outros pela beleza da voz ou porque veem pessoas boas; outros se encantam com suas promessas ou porque os líderes são capazes de mudar a realidade ou que já conheçam o trabalho do candidato, dentro outros fatores. Portanto, levando como base esses fatores, não é proporcional sacrificar a liberdade de expressão e de imprensa na democracia.⁹⁷

Por fim, a ministra faz referência aos verbos implícitos nos dispositivos consignados, ou seja, “degradar”, “ridicularizar” e “emitir opinião favorável ou contrária”. Todas essas, condutas inerentes à expressão e que são capazes de impedir o livre fluxo de ideias e a manifestação individual de comunicação. Portanto, o apoio “escancarado” de um programa ou de uma emissora a um candidato pode ser objeto de denúncia pública e ser considerado

⁹⁴STF, ADI 4.451, Min. Rosa Weber, j. 21/06/2018, pág. 43.

⁹⁵STF, ADI 4.451, Min. Rosa Weber, j. 21/06/2018, pág. 47.

⁹⁶*Ibidem*.

⁹⁷*Ibidem*.

abusivo. Dessa forma, a ministra acompanhou o eminente Relator, julgando procedente a ADI⁹⁸. O ministro Dias Toffoli também acompanhou o eminente Relator, julgando procedente a ADI, nos seguintes termos: “o risco corrige os costumes”⁹⁹.

O ministro Luiz Fux também votou pela procedência da ADI e alegou que, no campo das eleições, os possíveis influxos da mídia preocupam, porque repercutem sobre o processo intelectual que determina a conformação da preferência do eleitor. Nesse contexto, cita Giovanni Sartori, veja-se¹⁰⁰:

As eleições registram as decisões dos votantes; mas como essas decisões se processaram? Eleições computam opiniões; mas de onde procedem essas mesmas opiniões e como se formaram? Qual é, em resumo, a gênese da vontade e da opinião que as eleições se limitam a registrar? A votação possui um bastidor pré-eletivo. Assim, conquanto não devamos esquecer a importância das eleições, não podemos isolar o acontecimento eleitoral do círculo completo do processo de formação da opinião eleitoral. [...] O poder eleitoral torna-se per se a garantia mecânica do sistema, mas a garantia substantiva é conferida pelas condições sob as quais os cidadãos obtêm a informação necessária e são expostos à pressão dos articuladores da opinião. (...) Dissemos que as eleições devem ser livres. Isso é realmente verdadeiro, mas não pode ser o bastante, porque a opinião deve também ser, em algum sentido básico, livre. Eleições livres com uma opinião que não seja livre [...] nada significam.” (SARTORI, Giovanni. Teoria democrática. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965, p. 88-89).

Além disso, destaca que a liberdade de expressão, embora seja uma garantia fundamental, encontra limites quando o seu exercício importa em um menoscabo dos direitos alheios, sendo a discussão envolvida em saber se as liberdades de expressão e de imprensa podem ser limitadas em nome da preservação da legitimidade das eleições¹⁰¹.

O ministro também afirma que o Estado deve ser responsável por podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa, sempre que comprometeres a lisura do processo¹⁰². Além disso, destaca que a preocupação normativa com relação ao uso do humor como ferramenta política não é descabida. O humor se apresenta como um mecanismo capaz de provocar os climas psicológicos favoráveis ou desfavoráveis aos diversos “players”, exercendo um importante papel no convencimento político. Contudo, a proibição relativa à veiculação de propaganda política e a difusão de opiniões favoráveis ou contrárias a candidatos, tem o sentido de evitar que apresentadores ou comentaristas façam apologias ou promovam boicotes nas candidaturas políticas¹⁰³.

⁹⁸STF, **ADI 4.451**, Min. Rosa Weber, j. 21/06/2018, pág. 49/50.

⁹⁹STF, **ADI 4.451**, Min. Dias Toffoli, j. 21/06/2018, pág. 51.

¹⁰⁰STF, **ADI 4.451**, Min. Luiz Fux, j. 21/06/2018, pág. 65.

¹⁰¹STF, **ADI 4.451**, Min. Luiz Fux, j. 21/06/2018, pág. 64.

¹⁰²STF, **ADI 4.451**, Min. Luiz Fux, j. 21/06/2018, pág. 66.

¹⁰³STF, **ADI 4.451**, Min. Luiz Fux, j. 21/06/2018, pág. 67.

Portanto, o ministro entende que o candidato não pode se valer de sua ira contra o outro candidato para desqualificar a sua candidatura. Além disso, entende que exercer cidadania não é compartilhar notícias enganosas. As notícias devem ser compartilhadas com responsabilidade¹⁰⁴.

O ministro Ricardo Lewandowski entende que os problemas da democracia de hoje são a disseminação de *fake news* e a instalação de um pensamento único que só pode ser combatido mediante a garantia da livre circulação de opiniões. Dessa forma, votou pela procedência da ADI¹⁰⁵.

O ministro Gilmar Mendes, entende que a liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, relacionando a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a livre expressão de consciência, a liberdade de comunicação, dentre outras¹⁰⁶. Além disso, alega que a liberdade de imprensa é essencial ao Estado Democrático de Direito¹⁰⁷.

O ministro alega que a divulgação de opiniões, sátiras, charges, trucagens ou qualquer outra forma de expressão que favoreça ou agrida o candidato ou coligação, podem vir a gerar desequilíbrio apto a influenciar o processo eleitoral. Dessa forma, proibir qualquer manifestação nesse sentido, é uma medida desproporcional e desnecessária.¹⁰⁸ Portanto, o ministro Gilmar Mendes acompanha o eminente relator para declarar inconstitucional o artigo 45 da Lei 9.504/1997 e julgar procedente a presente ADI.

Além disso, o ministro Marco Aurélio também acompanhou o eminente relator, julgando procedente a presente ADI, uma vez que entende que os preceitos atacados encerram a censura prévia incompatível com o que é previsto no artigo 220, § 2º da Constituição Federal¹⁰⁹. O ministro Celso de Mello também julgou procedente a ADI e alegou nos seguintes termos que¹¹⁰:

Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de criação artística, mostrando-se inaceitável qualquer deliberação estatal, cuja execução importe em controle de pensamento crítico, com o conseqüente comprometimento da ordem democrática.

É por isso que o acesso à informação, que também se exterioriza em programas humorísticos, charges, sátiras e espetáculos transmitidos no curso

¹⁰⁴STF, ADI 4.451, Min. Luiz Fux, j. 21/06/2018, pág. 72.

¹⁰⁵STF, ADI 4.451, Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/06/2018, pág. 76.

¹⁰⁶STF, ADI 4.451, Min. Gilmar Mendes, j. 21/06/2018, pág. 83.

¹⁰⁷STF, ADI 4.451, Min. Gilmar Mendes, j. 21/06/2018, pág. 97.

¹⁰⁸STF, ADI 4.451, Min. Gilmar Mendes, j. 21/06/2018, pág. 129.

¹⁰⁹STF, ADI 4.451, Min. Marco Aurélio, j. 21/06/2018, pág. 130.

¹¹⁰STF, ADI 4.451, Min. Celso de Mello j. 21/06/2018, pág. 131.

do processo eleitoral, qualifica-se como objetivo primacial de uma sociedade livre e democrática.

Essa estranha (e preocupante) tentação autoritária de interferir, de influenciar e de cercear a comunicação social, especialmente quando ela traduz crítica mordaz, dura e implacável, não pode ser tolerada nem admitida por esta Suprema Corte.

Para o ministro, o riso e o humor assumem posições de extrema importância na história do pensamento e no curso do desenvolvimento das instituições¹¹¹. Além disso, alega que construir espaços de liberdade, compatíveis com o sentido democrático é importante para animar nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que seja possível florescer as ideias sem que haja restrições¹¹².

Portanto, o direito de criticar, opinar e dissentir, qualquer que seja o meio de sua veiculação, representa irradiação das liberdades do pensamento¹¹³, e a regra do artigo 45 da Lei 9.504.97 revela-se conflitante com o regime constitucional da liberdade de expressão e com a liberdade de imprensa¹¹⁴. Dessa forma, não se pode retroceder no processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas.

Por fim, a ministra Carmén Lúcia profere o seu voto nos seguintes termos:

Tais normas geram um grave efeito silenciador sobre as emissoras de rádio e televisão, obrigadas a evitar a divulgação de temas políticos polêmicos para não serem acusadas de “difundir opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Além disso, esses dispositivos inviabilizam a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral.”¹¹⁵

Para a ministra, “a liberdade expressa-se, porque o que não se pode expressar é carente de liberdade. A censura é a mordaza da liberdade (...). Censurar é repreender, desaprovar. Não vale por conta desta contrariedade impedir-se que o outro se expresse. A liberdade é o pressuposto necessário para o exercício de todos os direitos”¹¹⁶.

Portanto, a liberdade de expressão não é apenas referente à informação, mas é a liberdade que te liberta de toda a censura. Além disso, quando há imposição de não poder criticar é uma forma de impedir o que se pensa, levando em consideração que é proibido se expressar.

Por fim, a ministra entende que cercear a liberdade de manifestação artística, a liberdade de expressão e a de informar e ser informado em nome de uma salvaguarda da lisura

¹¹¹STF, **ADI 4.451**, Min. Celso de Mello j. 21/06/2018, pág. 133.

¹¹²STF, **ADI 4.451**, Min. Celso de Mello j. 21/06/2018, pág. 136.

¹¹³STF, **ADI 4.451**, Min. Celso de Mello j. 21/06/2018, pág. 137.

¹¹⁴STF, **ADI 4.451**, Min. Celso de Mello j. 21/06/2018, pág. 144.

¹¹⁵STF, **ADI 4.451**, Min. Cármen Lúcia, j. 21/06/2018, pág. 152.

¹¹⁶STF, **ADI 4.451**, Min. Cármen Lúcia, j. 21/06/2018, pág. 159.

e do não desequilíbrio do pleito é incompatível com a previsão constitucional¹¹⁷, pois a liberdade de expressão é fundamental na democracia.

Dessa forma, a ministra votou no sentido de julgar procedentes os pedidos para reconhecer a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo, assim como a inconstitucionalidade do inciso III do mesmo artigo¹¹⁸.

¹¹⁷STF, **ADI 4.451**, Min. CármenLúcia, j. 21/06/2018, pág. 160.

¹¹⁸STF, **ADI 4.451**, Min. Cármen Lúcia, j. 21/06/2018, pág. 162.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nossa Carta Magna foi responsável por normas que asseguraram a transição democrática e a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, ainda que os desafios de sua concretização sejam consideráveis. Garantiu igualmente o exercício pleno da cidadania.

A liberdade de expressão constitui direito fundamental e condição imprescindível à existência do estado democrático. Seu exercício coloca, contudo, o grande dilema sobre como conciliar a liberdade de expressão outros direitos com os quais pode entrar em tensão, tais como os direitos à imagem, à honra e à intimidade. O Poder Judiciário exerce o trabalho de harmonizar e ponderar os conflitos entre liberdade de expressão e outros direitos à luz dos casos concretos, de modo a promover a menor restrição possível e proporcional a cada qual deles¹¹⁹.

Assim como já informado no presente estudo, o Supremo Tribunal Federal entende que as liberdades de expressão, de informação e de imprensa “somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral” e observada a necessária proporcionalidade¹²⁰.

Depreende-se do trecho acima que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, que admite restrições, mas que elas são excepcionais e visam a proteger os direitos de hierarquia constitucional.

Diante da análise dos julgados estudados na presente monografia, foi possível analisar que a liberdade de expressão é limitada pelo direito à honra, à intimidade e à imagem, pois os Ministros se preocupam em verificar a não ocorrência da ofensa sobre os direitos da personalidade e não buscam ponderar decisões que implicam no sacrifício recíproco. Dessa forma, eles se utilizam do argumento de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto para proferirem as suas decisões e para darem preferência aos direitos acima expostos.

O Ministro Carlos Ayres Britto, na ADPF 130, entende que “antes de tudo prevalecem às relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou

¹¹⁹CARVALHO, Clara Rafaela Prazeres de. **A liberdade de expressão na jurisprudência do STF e STJ.**

¹²⁰STF, **RE 511961/SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília. J. 17 de junho de 2009.

consequência do pleno gozo das primeiras¹²¹”. As relações de imprensa são configuradas como superiores bens jurídicos.

Primeiramente, os Ministros não admitem a censura prévia, deixando que prevaleçaas garantias fundamentais dos indivíduos sem que ocorra a restrição à liberdade de expressão. Após isso, será avaliado se alguém se sentiu ofendido na manifestação da outra pessoa, para que assim, a liberdade de expressão do outro seja prejudicada com as sanções que lhe serão impostas. Não se protege, contudo, o exercício ilícito da liberdade de expressão. Nessa medida, não é possível se valer dela para a incitação ao ódio ou à violência e, portanto, ao descumprimento ao próprio ordenamento jurídico que a garante.

A lei de imprensa (ADPF 130), por sua vez, foi muito debatida pelo Supremo Tribunal Federal, analisando-se a presença da imprensa na sociedade democrática, relacionando-a com a Constituição Federal e com os direitos à honra e à personalidade. A maioria dos Ministros, durante o julgamento da ADPF 130 entendeu que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e quando esta fosse confrontada com outros direitos constitucionais, era necessário que houvesse a ponderação de princípios. Dessa forma, poderá ocorrer a responsabilização tanto cível quanto penal.

O vídeo postado no *youtube* que ensejou a prisão de Daniel Silveira gerou uma grande repercussão quando se tratou da garantia à liberdade de expressão, pois, diversas pessoas acreditaram que a prisão e a ordem de retirada do vídeo do *youtube* foram tidas como forma de censura. Porém, não se pode dizer que a prisão do deputado federal e a retirada do vídeo foram formas de censura, mas se pode dizer que foram consequências da má utilização da liberdade de expressão, pois o conteúdo do vídeo que foi postado ofendeu a honra e a imagem dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a instituição democrática.

No caso da Liberdade de Manifestação – Marcha da Maconha (ADPF 187), os cidadãos usufruíram do movimento social para expressarem os seus pensamentos, alguns Ministros foram a favor da manifestação alegando que não poderia ocorrer censura, já outros Ministros entenderam que poderia ocorrer a manifestação, mas com algumas regras a serem seguidas, que acomodassem o exercício da liberdade de expressão com a tutela da infância e da adolescência, também determinada pela Constituição.

No caso Fernando Sarney (Reclamação 9.428), a liberdade de expressão não se manteve, por entender que seu exercício, na hipótese, violava o direito à honra e à

¹²¹STF, **ADPF 130/DF**, Rel. Min. Carlos Britto, Brasília. J. 30 de abril de 2009.

personalidade e, sobretudo, a inviolabilidade do sigilo das comunicações. Nesse caso, conferiu-se prevalência, portanto, à liberdade de expressão aos meios de comunicação.

Por fim, a ADI 4.451 - DF estava em discussão a relação da liberdade de expressão com o direito de informação ao público, com a liberdade de criação artística e a paridade de armas entre os candidatos e a democracia. O Supremo Tribunal Federal entendeu que deveria ser afastado qualquer tipo de vedações que poderia ocorrer nas emissoras de rádio e televisão, quando veiculassem programas de comédia que envolvessem partidos políticos e os seus candidatos. A partir disso, foi possível verificar que o Supremo adotou, de preferência, o lado da liberdade de expressão.

A presente monografia visou estudar como que o Supremo Tribunal Federal protege a liberdade de expressão. Por um lado, pode-se dizer que a liberdade de expressão é o direito de todo cidadão em expressar todas as suas ideias sem sofrer qualquer tipo de sanção, porém, há casos em que o cidadão poderá sofrer tanto responsabilizações cíveis como penais, quando alguém for ofendido.

A liberdade de expressão como um direito não absoluto, não protege todos os cidadãos, uma vez que os cidadãos poderão sofrer sanções de suas críticas, já as críticas jornalísticas são protegidas, uma vez que os jornalistas expõem os seus pensamentos e opiniões sem medo de serem censurados ou de serem responsabilizados, dessa forma, não abusam de seu direito de liberdade de imprensa.

Foi possível analisar dos casos expostos que os direitos constitucionais têm a mesma importância, ou seja, nenhum direito possui valor maior do que o outro e que a censura *a priori* foi combatida, porém, não foi garantida a liberdade de expressão como direito absoluto, pois, caso alguém seja lesionado, caberá a responsabilização *a posteriori*. Além disso, os Ministros baseiam as suas decisões tendo por base a importância da liberdade de expressão, além de indicarem por quais direitos ela é composta, dessa forma, acabam por garantir essa liberdade no julgamento dos casos.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal é um garantidor da liberdade de expressão nos casos em que é ponderada, ocorrendo as sanções apenas quando os direitos são violados. Dessa forma, pode-se afirmar que em quase todos os casos em que a liberdade de expressão é considerada, ela é garantida.

REFERÊNCIAS

AÇÃO de Fernando Sarney que levou à censura do Estadão é julgada improcedente. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/305572/acao-de-fernando-sarney-que-levou-a-censura-do-estadao-e-julgada-improcedente>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

ADI 4.451. Supremo Tribunal Federal. 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

ADPF 130. Supremo Tribunal Federal. 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

ADPF 187. Supremo Tribunal Federal. 15 de junho de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. IN BARROSO, Luís Roberto. Org. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284274%29&base=baseA cordaos>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

CARVALHO, Clara Rafaela Prazeres de. **A liberdade de expressão na jurisprudência do STF e STJ**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Clara%20Rafaela%20Prazeres%20de%20Carvalho.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

COSTELLA, Antonio. **Lei de imprensa**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-imprensa>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2006.

LEIA o acórdão que derrubou a lei de imprensa. **Conjur**, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa#:~:text=No%20julgamento%20da%20Arg%C3%BCi%C3%A7%C3%A3o%20de,r ecepcionada%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

LIBERDADE de expressão: lei, evolução, importância e limites. Fia, 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; **BRANCO, Paulo Gustavo Gonet**. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MILAN, Leticia. **A liberdade de expressão como direito fundamental**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://leticiamilan.jusbrasil.com.br/artigos/503164265/a-liberdade-de-expressao-como-direito-fundamental#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%2C%20previsto%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,alterada%2C%20con forme%20o%20artigo%2060%2C>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

PONTES, Sérgio. **A liberdade de expressão e o STF**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/617618641/a-liberdade-de-expressao-e-o-stf>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

QUEM é Daniel Silveira, o deputado bolsonarista preso após ameaças ao STF. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/17/quem-e-daniel-silveira-o-deputado-bolsonarista-preso-apos-ameacas-ao-stf>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

Rcl 9428. Supremo Tribunal Federal. 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612474>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

Re 511961. Supremo Tribunal Federal. 17 de junho de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

REsp 984803. Superior Tribunal de Justiça. 26 de maio de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061749/recurso-especial-resp-984803-es-2007-0209936-1/inteiro-teor-12194113>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

SCHREIBER, Mariana. Prisão de Daniel Silveira decretada por STF é abusiva? **BBC**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56105141>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

SEIFERT, Priscila. Censura? O Supremo, a liberdade de expressão e a prisão de Daniel Silveira. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340671/o-supremo-a-liberdade-de-expressao-e-a-prisao-de-daniel-silveira>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

STF libera “marcha da maconha”. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2737214/stf-libera-marcha-da-maconha>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: o limite dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.